



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.866
(21.10.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2865
CLASSE XVII - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO
ELETIVO

EMBARGANTE: ALDO JOSÉ ALVES TOLEDO

ADVOGADOS: José Gois Machado

EMBARGADOS: I - RACHEL MARIA TAVARES

ADVOGADO: Eduardo Augusto Jatobá Bianchi e outros

II – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT

ADVOGADO: Alexandre Santos Lima

RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS


Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE
CARGO ELETIVO. OBSCURIDADE.
OCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
EMBARGOS CONHECIDO. TEMPESTIVOS.
ACOLHIDOS EM PARTE. ACLARAR.
ACÓRDÃO Nº 5.839. DECISÃO UNÂNIME.

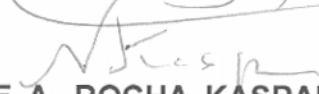
1. Embargos acolhidos em parte para aclarar o acórdão nº 5.839, quanto à ASSUNÇÃO DO REQUERENTE AO MANDATO POR SER O PRIMEIRO NA ORDEM DE SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO.
2. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para acolhê-los em parte, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração propostos por Aldo José Alves Toledo às fls. 330/332, contra o acórdão TRE/AL Nº 5.839, de 03.10.2008, publicado no DOE do dia 08.10.2008, que julgou procedente o pedido de decretação de perda de mandato eletivo de Raquel Maria Tavares e mandou empossar no cargo o requerente, por ser o primeiro suplente na ordem de votação na coligação entre o PFL (DEM) e o PSDB, consoante parte final do VOTO (fl. 327).

Argui o embargante que há obscuridade no julgado, porquanto mandou empossar o suplente que estiver na vez pela ordem de votação na coligação. A omissão e a obscuridade, no dizer do embargante, se referem à ausência de indicação no acórdão do entendimento deste Tribunal Eleitoral quanto aos vereadores que foram eleitos pela coligação PFL/PSDB e podem, atualmente, estar filiados a outros partidos políticos.

Pretende o embargante que o acórdão embargado destaque o entendimento de que somente deve ser empossado na vaga do infiel quem ainda seja filiado ao partido ou coligação ou determine a permanência do cargo vago.

Dõu por feito o relatório.

Passo a analisar o mérito dos embargos e emitir o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Publicado o acórdão vergastado no dia 08.10.2008 e ajuizada a petição dos aclaratórios no dia seguinte imediato, comprovada restou a tempestividade dos embargos. Presentes ainda os demais requisitos legais de admissibilidade, conforme art. 275, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Assim, conheço dos embargos declaratórios.

Após leitura do acórdão nº 5.839/08, constante de fls. 321/322, bem como do relatório e voto de fls. 323/327, constatei a existência de obscuridade no *decisum*, porquanto, enquanto no voto esta relatora mandou empossar no cargo deixado pela “infel” o requerente, por ser o primeiro suplente da coligação entre o PFL e o PSDB. O acórdão determinou ser empossado o suplente que estiver na vez pela ordem de votação na coligação.

Quanto a omissão do acórdão em não se pronunciar acerca de seu entendimento relativo aos vereadores eleitos, mas que, posteriormente, deixaram os partidos coligados para se filiarem a outros, entendo como inexistente a omissão, uma vez que a matéria não foi suscitada pelas partes, nem houve necessidade de pronunciamento deste TRE. Até porque, a decisão foi clara e expressa ao mandar empossar o requerente na vaga, visto ser ele o primeiro suplente da coligação, em virtude da declaração de impossibilidade de assunção à vaga pelo suplente litisconsorte passivo Marival Oliveira Santos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente os embargos, para aclarar o acórdão nº 5.839, o qual deverá ter a seguinte redação:

“Ementa: PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007(CONSULTA N.º 1398/TSE). VEREADOR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO E PASSIVO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTÂNCIAL DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ASSUNÇÃO DO REQUERENTE AO MANDATO POR SER O PRIMEIRO NA ORDEM DE SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos diversos daqueles enumerados no art. 1º da Resolução TSE n.º 22.610/2007, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.
2. A grave discriminação deve ser caracterizada como tratamento desigual, injustificado, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato e que importe em ofensa à constituição, as leis ou ao estatuto partidário. Ausência de comprovação.
3. Para a configuração da mudança substancial do programa partidário, conforme entendimento firmado nesta Corte, necessária a modificação da ideologia ou do estatuto do partido que implique em relevante alteração nos rumos das diretrizes do partido como entidade nacional, e não meras divergências.
4. Pedido julgado procedente. **Posse do requerente por ser o primeiro suplente pela ordem de votação na coligação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a ausência de justa causa para desfiliação da requerida, decretando a perda do mandato de vereador do município de Penedo/AL exercido pela Sra. Raquel Maria Tavares, devendo ser empossado o **requerente por ser o suplente da vez** pela ordem de votação na Coligação. Com relação ao Sr. Marival Oliveira Santos, acordam em declarar a impossibilidade do mesmo para ascender ao cargo de vereador, em virtude de sua desfiliação imotivada”.

É como voto.

Maceió, 21 de outubro de 2008


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(105ª Sessão Ordinária de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO
Nº 2865 CLASSE XVII - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA
DE CARGO ELETIVO
EMBARGANTE: ALDO JOSÉ ALVES TOLEDO
ADVOGADOS: José Gois Machado
EMBARGADOS: I - RACHEL MARIA TAVARES
ADVOGADO: Eduardo Augusto Jatobá Bianchi e outros
II – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT
ADVOGADO: Alexandre Santos Lima
RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Decisão: À unanimidade de votos, conheceram-se os Embargos,
para acolhê-los em parte. (Acórdão nº 5.866, de 21.10.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO
LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO
MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA
FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA
NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE
ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra.
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 21.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.866, de 21/10/2008, foi conferido na 105ª sessão,
realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em
23/10/2008, à(s) fl(s). 42. Eu, Luciano Al, lavrei a presente
certidão, em Maceió, em 23/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de
Sessões.



Coordenadora de Sessões